



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2022, de 19 de dezembro de 2022.**

**INICIATIVA:** Poder Legislativo Municipal.

Dispõe sobre a Presença de Bombeiros Civis nos Estabelecimentos e Locais de Eventos com grande Concentração ou Circulação de Pessoas no Âmbito do Município de Augustinópolis-TO e dá outras providências.

**1 – RELATÓRIO.**

O Vereador Antonio José Queiroz dos Santos, apresentou a proposição que tem como finalidade tornar obrigatória a Presença de Bombeiros Civis nos Estabelecimentos e Locais de Eventos com grande Concentração ou Circulação de Pessoas no Âmbito do Município de Augustinópolis-TO.

Conforme o artigo 1º - Torna obrigatória a presença de Bombeiros Civis nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que o art.1º faz referência são os clubes sociais, edificações, shopping center, empresas, indústrias, templos religiosos, instituições de ensino, agências bancárias, hospitais, prontos socorros, hipermercados, casas de shows e espetáculos, comércio e afins, além de outros onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

.....

Pois bem.

**2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**



**ESTADO DO TOCANTINS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

Preliminarmente, cumpre registrar que a segurança pública constitui dever do Estado – aqui compreendido de forma ampla – além disso, é considerada um dos direitos sociais previstos no Art. 6º, da CF/88. Que compete aos Municípios estabelecer regras e legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, nos termos do Art. 30 da Constituição Federal.

Igualmente, a Lei federal nº 11.901/09, estabelece as normas acerca da profissão de de Bombeiro Civil, devidamente regulamentada em nosso território, determina que a classe, em caso de sinistro, atue em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, mas destacando que a direção e coordenação das eventuais ações caberão a corporação Militar.

Tratando-se o projeto em análise da Presença de Bombeiros Civis nos Estabelecimentos e Locais de Eventos com grande Concentração ou Circulação de Pessoas no Âmbito do Município de Augustinópolis-TO, os eventos públicos devem seguir a mesma regra, contudo verifica-se neste quesito um aumento de despesa ao executivo, o que poderia causar desequilíbrio nas contas públicas e por consequência, responsabilização do gestor, diante disto, pode se manifestar o atual gestor através do seu veto a presente propositura, caso a mesma venha a ser apreciada e votada por esta casa de Leis.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

### **3. EM CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2022, de 19 de dezembro de 2022.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 02 de março de 2023.



**WAGNER MARIANO UCHÔA**  
Presidente



**ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO**  
Relatora



**JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO**  
Membro